



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PARECER N° , DE 2023**

SF/23537.50405-86

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 96, de 2023 (nº 658, de 2023, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Belém, Estado do Pará, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.*

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

## I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Belém, no Estado do Pará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Macrodrrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome de Belém do Pará – PROMMAF. O objetivo do Programa é melhorar as condições ambientais e sociais da população residente na área de influência da Bacia Hidrográfica do Mata Fome em Belém do Pará, por meio de obras de macrodrrenagem, urbanização e construção de moradias.

A operação em questão será contratada com base na taxa de juros *SOFR*, acrescida de margem fixa ser definida na data de assinatura do contrato, com custo efetivo estimado da ordem de 6,392% ao ano, ligeiramente inferior ao custo para emissões da União em dólares, que se situa em 6,398% ao ano, considerada a *duration* de 8,14 anos.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) n<sup>os</sup> 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 3609/2023/MF, de 26 de setembro de 2023, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, vinculada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Município de Belém atende os requisitos prévios à contratação de operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF.

Em particular, foram cumpridos os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Disso conclui-se que a atual situação de endividamento do Município de Belém comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação de novo empréstimo.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Belém, conforme os termos das Leis Municipais n<sup>os</sup> 9.687, de 27 de julho de 2021, 9.870, de 30 de setembro de 2022, e 9.895, de 18 de janeiro de 2023, que autorizam a contratação da operação e a concessão de contragarantias pelo Município. Nos termos dessas leis, é autorizada a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal.

De acordo com o Ofício SEI nº 36518/2023/MF, de 4 de agosto de 2023, as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Dessa forma, considerando a suficiência das contragarantias oferecidas e o seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Quanto à verificação de sua adimplênciade financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos do § 4º do art. 10 da RSF nº 48, de 2007, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Por último, vale lembrar que, nos termos do art. 15 da RSF nº 43, de 2001, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo aquelas já autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, anteriormente ao referido prazo.

Em relação às exigências do art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI nº 3802/2023/MF) conclui que não há, na minuta de contrato avaliada, cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

O pleito encaminhado pelo Município de Belém, no Estado do Pará, encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei de Responsabilidade Fiscal e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023**

Autoriza o Município de Belém, no Estado do Pará, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Belém, no Estado do Pará, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Macrodrrenagem da Bacia Hidrográfica do Mata Fome de Belém do Pará – PROMMAF.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – Devedor:** Município de Belém;

**II – Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

**III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – Valor:** até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – Cronograma Estimado de Desembolsos:** US\$ 1.214.400,00 (um milhão, duzentos e catorze mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 10.672.225,64 (dez milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos) em 2024, US\$ 21.970.801,37 (vinte e um milhões, novecentos e setenta mil, oitocentos e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos) em 2025, US\$ 20.212.519,79 (vinte milhões, duzentos e doze mil, quinhentos e dezenove dólares dos Estados Unidos da América e setenta e nove centavos) em 2026; US\$ 4.787.631,09 (quatro milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos) em 2027 e US\$ 1.142.422,11 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e onze centavos) em 2028;

**VI – Juros:** taxa de juros baseada na SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**VII – Comissão de Compromisso:** de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, paga semestralmente;

**VIII – Comissão de Administração:** de até 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor do empréstimo;

**IX – Juros de mora:** 20% da taxa anual de juros em caso de atraso no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão;

**X – Prazo de Amortização:** 120 (cento e vinte) meses, após carência de até 60 (sessenta) meses;

**XI – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;

**XII – Sistema de Amortização:** constante;

**X – Conversão:** não será possível pedir a conversão de uma parte ou da integralidade dos valores contraídos no empréstimo à taxa de juros de margem fixa, uma vez que tenha optado pela taxa de margem variável.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Belém na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Belém celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Belém quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator